

ALIENAÇÃO PARENTAL E DOLO ESPECÍFICO: A FUNÇÃO FINALÍSTICA DO ART. 2º DA LEI Nº 12.318/2010 COMO CRITÉRIO DE TIPICIDADE

Beatrice Merten Rocha¹

RESUMO: O presente artigo defende a tese de que a configuração jurídica da alienação parental, à luz do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, exige a comprovação do dolo específico, entendido como a finalidade deliberada de prejudicar o vínculo da criança com o outro genitor. A partir de uma análise técnico-gramatical da expressão "para que" constante da norma, o trabalho demonstra que a alienação parental não se caracteriza por condutas impulsivas, desajeitadas ou motivadas por conflitos relacionais, mas apenas por ações intencionalmente dirigidas à corrosão do laço afetivo entre a criança e o genitor alvo. Para sustentar essa tese, recorre-se à dogmática penal e à jurisprudência de outros ramos do direito sancionador, como o processual civil e o administrativo, evidenciando a crescente exigência do elemento volitivo qualificado como critério de tipicidade. O estudo também analisa a tipologia dos alienadores de Douglas Darnall como instrumento interpretativo auxiliar, distinguindo os casos que revelam o dolo específico daqueles que demandam medidas educativas ou conciliatórias. Por fim, sustenta-se que a falsa acusação de alienação parental, quando movida por intenção de difamar o outro genitor e encobrir disfunções próprias, também preenche os requisitos típicos da lei e deve ser reconhecida como prática alienante. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e dados estatísticos, com o objetivo de propor uma leitura dogmaticamente coerente e funcionalmente eficaz da Lei nº 12.318/2010, capaz de evitar sua banalização e preservar seu caráter protetivo.

Palavras-chave: Alienação parental. Dolo específico. Tipicidade. Finalismo. Direito de família.

ABSTRACT: This article argues that the legal characterization of parental alienation under Article 2 of Brazilian Law No. 12.318/2010 requires proof of specific intent (*dolo específico*), understood as the deliberate aim to damage the child's bond with the other parent. Through a technical and grammatical analysis of the expression "para que" ("so that") contained in the statutory definition, the study demonstrates that parental alienation is not constituted by impulsive or maladroit behaviors, nor by conflicts arising naturally from post-divorce dynamics, but rather by conduct intentionally directed at undermining the child's emotional connection with the targeted parent. To support this thesis, the article draws upon criminal law doctrine and case law from other sanctioning branches of law, such as civil procedure and administrative law, highlighting the growing demand for qualified volitional elements as a threshold for typification. The study also incorporates Douglas Darnall's typology of alienators as an interpretative tool, distinguishing cases that demonstrate specific intent from those that call for educational or conciliatory measures. Furthermore, it contends that false accusations of parental alienation, when driven by a desire to defame the custodial parent and conceal one's own parental dysfunction, also fulfill the normative elements of the legal provision and should themselves be treated as alienating acts. The methodology combines bibliographic review, jurisprudential analysis, and statistical data, with the aim of proposing a dogmatically coherent and functionally effective interpretation of Law No. 12.318/2010, one that prevents its trivialization and safeguards its protective purpose.

544

Keywords: Parental alienation. Specific intent. Typification. Finalism. Family law.

¹Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direito de Família, Sucessões e Processo Civil pela PUC-Minas. Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

I. INTRODUÇÃO

Embora o debate público sobre a alienação parental costume se concentrar em situações extremas, como aquelas em que há acusações de abuso sexual envolvendo o genitor supostamente alienado, a realidade forense brasileira é marcada por uma dinâmica muito distinta. Na prática cotidiana, a alegação de alienação parental tem sido invocada em praticamente qualquer contexto de litígio conjugal, muitas vezes de forma deslocada da tipicidade legal, com o intuito de reforçar narrativas em disputas de guarda ou visitas. O que se observa é um desvirtuamento do instituto, utilizado como instrumento argumentativo em ações onde não há, sequer em tese, uma conduta concreta que configure alienação conforme os critérios legais.

A banalização da alegação se evidencia especialmente na crescente formulação de ações baseadas em enunciados vagos e generalistas. É cada vez mais comum que as partes limitem-se a afirmar dificuldades no exercício da convivência familiar, atribuindo culpas ao genitor guardião, sem descrever qualquer comportamento específico que corresponda a uma das condutas elencadas no artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010. Em muitos casos, não se aponta sequer um fato objetivo que demonstre tentativa de interferência ativa na formação psicológica da criança ou adolescente. Essa tendência compromete não apenas a integridade do conceito jurídico de alienação parental, como também expõe o sistema judicial a decisões precipitadas ou baseadas em percepções subjetivas e unilaterais.

545

A judicialização excessiva desse tipo de demanda é demonstrada empiricamente. Conforme noticiado pelo jornal *O Popular*, o estado de Goiás registrou, somente no primeiro semestre de 2025, 181 novos processos de alienação parental, representando a média de um ajuizamento por dia². Em âmbito nacional, os números saltaram de 4,3 mil em 2020 para 7,1 mil em 2024, consolidando uma tendência de crescimento que coincide com o aumento da litigiosidade familiar e da instrumentalização processual do instituto. Ao mesmo tempo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3179/2023, que propõe a fixação de multa

² CARNEIRO, Mariana. Goiás tem um processo de alienação parental por dia: Já foram registrados 181 novos ajuizamentos do tipo em 2025. Número tem subido a cada ano, mas especialistas apontam que medidas conciliadoras ainda são o melhor caminho. *O Popular*, Goiânia, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/goias-tem-um-processo-de-alienac-o-parental-por-dia-1.3290012>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

entre cinco e vinte e cinco mil reais para os casos de alienação parental, ampliando o potencial punitivo da norma sem revisitar o debate conceitual que sustenta sua aplicação³.

Dante desse cenário, este artigo propõe uma contribuição inédita ao debate doutrinário e jurisprudencial: a tese de que a configuração da alienação parental exige, obrigatoriamente, a demonstração do dolo específico. A conclusão decorre da leitura técnico-gramatical do *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define o ato como interferência “para que” a criança ou adolescente repudie o outro genitor ou tenha prejudicada a manutenção dos vínculos com ele. A locução “para que” assume, nesse contexto, clara função finalística, exigindo que a conduta seja dirigida intencionalmente à produção daquele resultado, o que exclui comportamentos impulsivos, desajeitados ou motivados por mágoas relacionais, mas sem propósito de alienar.

A despeito de tal interpretação estar expressa na própria literalidade da norma, a exigência do dolo específico tem sido pouco abordada nos meios técnicos e praticamente ausente nas fundamentações judiciais. O presente trabalho busca suprir essa lacuna, defendendo que somente a presença desse elemento subjetivo é capaz de distinguir a alienação parental autêntica de outras formas de conflito familiar. Trata-se de um filtro jurídico essencial para evitar distorções, proteger o verdadeiro espírito da lei e garantir que o instituto não se transforme em um mecanismo de revitimização parental, deslocado de seu papel protetivo original.

546

Nesse sentido, o trabalho adquire alta relevância científica ao buscar restabelecer os contornos dogmáticos do instituto, protegendo sua integridade conceitual e funcional. Ao resgatar o elemento volitivo como critério de tipicidade, contribui-se não apenas para uma aplicação mais criteriosa da norma, mas também para a contenção dos danos colaterais provocados por seu uso desvirtuado: atrasos processuais, acirramento das tensões familiares, fragilização da posição do genitor cuidador e, sobretudo, a instrumentalização do Judiciário como arena de vinganças pessoais.

Para atingir esse objetivo, o artigo adota uma metodologia jurídico-empírica de natureza explicativa e abordagem interdisciplinar. Parte-se de uma pesquisa bibliográfica e doutrinária, centrada na literatura jurídica sobre o dolo específico, especialmente nas áreas do direito penal, administrativo e de família. A compreensão dogmática do dolo com fim específico, consolidada

³ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto fixa multa por alienação parental em até R\$ 25 mil: Valor será definido pelo juiz; a Câmara dos Deputados discute a proposta. Notícias - Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1098597-projeto-fix-a-multa-por-alienacao-parental-em-ate-r-25-mil/>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

em outras esferas do direito, fornece a base teórica para sustentar sua aplicação no contexto da alienação parental. Simultaneamente, realiza-se uma pesquisa documental a partir da análise de jurisprudência de tribunais estaduais, com o objetivo de identificar se, e como, o elemento volitivo tem sido reconhecido pelos julgadores.

Além disso, a pesquisa incorpora dados estatísticos recentes sobre o crescimento exponencial do número de ações ajuizadas por alienação parental, como forma de sustentar empiricamente a hipótese da banalização do instituto. A análise desses dados, alinhada ao referencial jurídico, permite a construção de uma argumentação que integra teoria e realidade.

Esse conjunto metodológico visa produzir uma renovação da dogmática jurídica com suporte empírico, na medida em que se pretende reconfigurar a compreensão do instituto da alienação parental à luz de sua finalidade normativa e de sua aplicação prática. A proposta metodológica, portanto, confere rigor científico e relevância prática à pesquisa, ao conjugar elementos dogmáticos, dados concretos e análise crítica, contribuindo para uma aplicação mais justa e tecnicamente precisa da Lei nº 12.318/2010.

2. O DOLO ESPECÍFICO NO DIREITO PENAL

A compreensão do dolo constitui etapa fundamental para qualquer investigação sobre os elementos subjetivos da conduta tipificada em normas sancionatórias. No âmbito do Direito Penal, o dolo é tradicionalmente concebido como o elemento psicológico da ação humana, isto é, a vontade consciente de realizar os elementos objetivos previstos no tipo penal incriminador. Trata-se de um fenômeno volitivo que envolve tanto o conhecimento quanto a intenção de realizar a conduta descrita na norma.

Para que se configure o dolo, exige-se que o agente possua plena consciência do comportamento que pratica, seja ele comissivo ou omissivo, e de que esse comportamento está orientado à produção de um determinado resultado típico. O sujeito não atua de modo automático ou negligente, mas com discernimento e domínio sobre o curso causal da sua ação. Em outras palavras, o dolo representa a convergência entre a cognição do fato e a vontade de produzi-lo.

Alguns autores, buscando maior precisão conceitual, distinguem entre dolo natural e dolo normativo. O dolo natural é descrito como a simples intenção de praticar o ato, sem consideração quanto à sua ilicitude. É, por assim dizer, uma forma psicológica pura de dolo, centrada apenas na vontade dirigida à realização do fato. Já o dolo normativo incorpora um

conteúdo adicional: a consciência da antijuridicidade, ou seja, a percepção por parte do agente de que sua conduta é contrária ao ordenamento jurídico. Embora essa distinção tenha maior relevância em determinadas correntes teóricas e em casos específicos, como o erro de proibição, ela contribui para o entendimento de que o dolo não é um conceito rígido e único, mas suscetível de gradações conforme o contexto normativo em que se insere.

A doutrina penal, portanto, oferece uma base sólida para a análise do dolo como critério de imputação subjetiva, sobretudo quando se busca diferenciar condutas voluntárias e reprováveis de comportamentos meramente impulsivos, reflexos ou negligentes.

Entre as categorias desenvolvidas nesse campo, destaca-se o dolo específico, cujo estudo será objeto da presente análise. Também denominado dolo com fim especial de agir, o dolo específico ultrapassa a mera vontade de realizar a conduta típica, conhecida como dolo genérico, exigindo que o agente atue com uma finalidade concreta e particular, um *animus* que a própria norma legal elege como essencial para a configuração do ilícito.

Nesse contexto, impõe-se o aprofundamento conceitual do chamado dolo com fim especial de agir, categoria que representa uma intensificação qualitativa da intenção exigida para a configuração de determinados tipos legais. Trata-se de uma vontade dirigida não apenas à prática do comportamento descrito na norma, mas a um objetivo específico, previsto expressamente pelo legislador como condição de tipicidade. O agente, nesses casos, não apenas quer agir; ele quer agir com determinada finalidade. Essa peculiaridade impõe uma exigência adicional ao intérprete e ao julgador: não basta a constatação do ato e do resultado, é necessário demonstrar que o comportamento foi movido por um propósito determinado, eleito pela norma como juridicamente relevante.

548

A partir dessa formulação, surge uma relevante controvérsia dogmática: esse fim especial constitui uma variação interna da categoria geral do dolo, ou ele é, propriamente, um elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, uma parte integrante da própria estrutura típica? A doutrina penal dominante tem se inclinado por esta última compreensão, reconhecendo que em certos crimes a finalidade do agente integra o conteúdo normativo da figura típica, de modo que sua ausência impede o enquadramento da conduta como penalmente relevante.

Julio Fabbrini Mirabete, por exemplo, afirma que o chamado dolo específico não constitui uma categoria distinta do dolo genérico, mas sim um elemento subjetivo do tipo penal, representando uma finalidade especial que o legislador inseriu diretamente na norma. Para ele,

não se trata de uma questão de intensidade da vontade, mas de estrutura do tipo (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 159).

Damásio E. de Jesus vai além e observa que, embora os tipos penais ordinários se baseiem em descrições objetivas, há hipóteses em que o legislador incorpora, expressamente, componentes volitivos, como a motivação, o objetivo e o estado anímico do agente. Esses são os chamados “tipos anormais”, que exigem o que denomina de “tipicidade anormal”, justamente por não se bastarem com a materialidade da conduta (JESUS, 1999, p. 276, 290).

Fernando Capez adota entendimento semelhante, ao classificar os delitos que dependem de uma finalidade especial como tipos cuja tipicidade somente se completa com a presença de um móvel determinado, sem o qual a subsunção normativa resta inviável (CAPEZ, 2007, p. 205).

Essa compreensão é essencial para os objetivos do presente estudo. Ao reconhecer que o fim especial de agir é um componente estrutural do tipo penal, e não um mero acessório subjetivo da conduta, estabelece-se que a ausência dessa finalidade retira do ato seu caráter típico. Essa será, como se demonstrará adiante, a chave hermenêutica para interpretar a locução “para que”, constante do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, como expressão normativa de um requisito subjetivo indispensável à configuração da alienação parental.

549

Em reforço a esse entendimento, Luiz Regis Prado propõe uma leitura ainda mais integrada da tipicidade subjetiva. Para ele, a distinção entre dolo genérico e dolo específico é conceitualmente desnecessária e até equivocada, pois todos os elementos que compõem a vontade orientada à realização do tipo penal, inclusive os fins especiais previstos pela norma, devem ser considerados como parte do próprio dolo de tipo, também chamado de dolo natural. Segundo esse autor, não há razão para destacar a finalidade especial como uma categoria à parte, quando ela já está logicamente compreendida na estrutura volitiva do comportamento típico. O que importa, em sua perspectiva, é a vontade consciente do agente de realizar todos os elementos do tipo, inclusive aqueles de natureza finalística, independentemente de rotulações doutrinárias (PRADO, 2004, p. 345, 347).

Com isso, embora divirja quanto à nomenclatura, Prado chega a uma conclusão prática convergente com os demais autores: a finalidade especial exigida por certos dispositivos legais integra o tipo e é indispensável para que haja tipicidade. Para ele, não se trata de um adendo ao dolo ou de um elemento externo à figura típica, mas de um aspecto intrínseco à própria

estrutura do ilícito, razão pela qual deve ser objeto de demonstração probatória nos processos penais ou sancionatórios.

Em síntese, a controvérsia doutrinária sobre o dolo específico não diz respeito à sua natureza volitiva, pois há consenso de que ele consiste em uma intenção ou finalidade qualificada. O ponto de dissenso reside na classificação sistemática desse elemento dentro da teoria do delito. A doutrina majoritária, representada por autores como Mirabete, Damásio e Capez, sustenta que o dolo específico é um verdadeiro elemento subjetivo do tipo penal, sendo responsável por caracterizar os chamados tipos anormais, nos quais a finalidade do agente constitui conteúdo essencial à subsunção típica. Já Luiz Regis Prado, embora conteste a utilidade da distinção terminológica entre dolo genérico e específico, corrobora a ideia de que o fim especial faz parte do tipo, considerando-o desde logo abrangido pelo conceito de dolo de tipo.

Portanto, tanto sob a ótica da dogmática tradicional quanto sob a crítica sistemática de Prado, a finalidade específica exigida por determinados dispositivos legais deve ser compreendida como um requisito de tipicidade. Essa será a premissa fundamental para sustentar, adiante, que o reconhecimento jurídico da alienação parental, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, não pode prescindir da demonstração de que a conduta do agente foi praticada com a intenção deliberada de enfraquecer os vínculos da criança com o outro genitor. A próxima seção se dedicará à análise gramatical e teleológica da locução “para que”, que dá sustentação semântica e normativa a essa exigência.

550

3. LOCUÇÕES FINALÍSTICAS E TIPICIDADE SUBJETIVA: A FUNÇÃO GRAMATICAL DO DOLO ESPECÍFICO

A presença de elementos finalísticos na própria redação do tipo penal tem sido reconhecida pela dogmática como indicativa da exigência de dolo específico. Damásio de Jesus observa que, em diversas figuras incriminadoras, o legislador incorpora expressamente o objetivo da ação, por meio de fórmulas linguísticas que evidenciam a necessidade de um fim especial de agir.

A estrutura do dolo específico, ou seja, a exigência de uma finalidade especial do agente, pode ser percebida em diversos dispositivos do Código Penal. No crime de denuncia caluniosa (art. 339), por exemplo, a lei exige que a falsa imputação vise à instauração de investigação, processo ou inquérito contra alguém "de que o sabe inocente". Da mesma forma, o assédio sexual, previsto no artigo 216-A, requer que o constrangimento seja praticado "com o

intuito de" obter vantagem ou favorecimento sexual. Outros tipos penais que ilustram essa exigência de um fim específico incluem o perigo de contágio de moléstia grave (art. 131), que exige a intenção "com o fim de" transmitir a outrem moléstia grave, e a exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134), no qual a ação deve ser praticada "para ocultar desonra própria".

Nos crimes contra o patrimônio, a finalidade especial também é evidente: no furto (art. 155, caput), no furto de coisa comum (art. 156, caput) e no roubo (art. 157, caput), a subtração da coisa alheia móvel deve ter o objetivo "para si ou para outrem"; na extorsão (art. 158), o constrangimento deve ocorrer "com o intuito de" obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; na extorsão mediante sequestro (art. 159, caput), o sequestro deve ter "o fim de" obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate; no esbulho possessório (art. 161, § 1º, II), a invasão de terreno ou edifício alheio precisa ocorrer "para o fim de" esbulho possessório; e na fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro (art. 171, § 2º, V), a conduta é praticada "com o intuito de" haver indenização ou valor de seguro.

Adicionalmente, o induzimento à especulação (art. 174) requer que o agente atue "sabendo ou devendo saber" que a operação é ruinosa, na bigamia (art. 235, § 1º) é necessário que a pessoa não casada contraia matrimônio com pessoa casada, "conhecendo essa circunstância", e a forma privilegiada do crime de parto suposto (art. 242, parágrafo único) ocorre se a ação for praticada "por motivo de reconhecida nobreza".

551

Essa sistemática revela como o conteúdo finalístico do tipo penal, identificado por expressões como "com o fim de", "com o intuito de" ou "para o fim de", opera como verdadeiro delimitador da tipicidade, exigindo não apenas a prática do fato, mas sua orientação subjetiva a um propósito específico. A ausência desse propósito, por sua vez, impede o enquadramento da conduta, ainda que os elementos objetivos estejam presentes.

Na jurisprudência, essa exigência tem sido determinante para a própria configuração do ilícito. Um exemplo elucidativo foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar um caso envolvendo um humorista que, durante apresentação de *stand-up comedy*, fez uma piada de cunho sexual envolvendo pessoa com deficiência. A investigação buscava enquadrar a conduta no artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tipifica o crime de discriminação. No entanto, o STJ determinou o trancamento do inquérito policial, assentando que a manifestação humorística ocorreu com intenção de brincar, o chamado *animus jocandi*, e não com o dolo

específico de incitar a discriminação⁴. A decisão reconheceu que, ausente o fim especial de ofender ou inferiorizar o grupo protegido pela norma, não se configurava a tipicidade penal da conduta. Trata-se, portanto, de aplicação concreta da doutrina segundo a qual a finalidade especial exigida pela norma não pode ser presumida ou inferida exclusivamente do ato em si, devendo ser demonstrada de modo inequívoco.

4. A TRANSVERSALIDADE DO DOLO ESPECÍFICO: APLICAÇÕES EM OUTRAS ÁREAS

A exigência de um fim especial de agir, embora dogmaticamente consolidada no Direito Penal, não é uma categoria restrita a esse ramo. Sua aplicação transcende as fronteiras da matéria criminal e se manifesta em outros campos do ordenamento jurídico, especialmente em normas que visam coibir condutas específicas, onde a finalidade do comportamento é elevada à condição de critério para a aplicação de uma consequência jurídica. No âmbito do Direito Processual Civil, por exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito reconhece que a responsabilização por litigância de má-fé depende da comprovação de uma intenção maliciosa, conforme se extrai de célebre julgado:

“A aplicação de penalidade por litigância de má fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” STJ 3^a. Turma, REsp. 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, in DOU de 29.10.2007. CPC, Theotonio Negão. Com. art.17, p.128, nota 1c, 42.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

552

Essa decisão paradigmática ilustra com clareza a função do dolo específico como um filtro de tipicidade para a prevenção de abusos. Ao exigir a prova de uma intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, o STJ estabelece uma distinção fundamental entre o exercício regular do direito de ação e defesa, mesmo que de forma combativa ou equivocada, e o abuso de direito, caracterizado pelo propósito de causar dano.

A inexistência desse elemento volitivo qualificado obsta a imposição de medidas restritivas, assegurando que condutas processuais que, embora possam gerar tensões ou entraves, não tenham sido praticadas com a finalidade consciente de prejudicar, atrasar ou manipular o processo, não sejam indevidamente sancionadas. Esse raciocínio, pautado na

⁴ STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

identificação da intenção deliberada como critério de reprovabilidade, constitui parâmetro indispensável para a interpretação criteriosa de diversas normas jurídicas.

Essa perspectiva centrada na delimitação da intencionalidade como requisito estrutural da conduta ilícita ganhou reforço normativo relevante no campo do Direito Administrativo, especialmente com a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (LIA). A nova redação abandonou o regime anterior, que admitia responsabilizações fundadas em dolo genérico ou até mesmo em culpa, para instituir, de forma inequívoca, a exigência do dolo específico como elemento essencial à caracterização de qualquer ato de improbidade, promovendo maior rigor técnico e prevenindo distorções interpretativas.

A nova legislação conceitua o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, deixando claro que a simples voluntariedade do agente não é suficiente. O mero exercício da função, desacompanhado da demonstração de um ato intencional voltado à obtenção de finalidade ilícita, não enseja responsabilização.

A importância dessa alteração foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral. Na ocasião, a Corte firmou o entendimento de que a tipificação dos atos de improbidade administrativa exige a demonstração de responsabilidade subjetiva, sendo indispensável, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento volitivo qualificado - o dolo. O STF também decidiu que a nova lei deve ser aplicada retroativamente aos processos ainda não transitados em julgado, o que levou os tribunais a reexaminar uma série de casos à luz da exigência de comprovação do dolo específico⁵.

553

Na prática, as decisões judiciais passaram a absolver agentes públicos quando, apesar da existência de irregularidades ou ilegalidades, não fica demonstrado o elemento volitivo qualificado. Julgados dos Tribunais de Justiça do Ceará⁶, Goiás e Minas Gerais ilustram essa nova realidade, ao afirmarem que a Lei de Improbidade "não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto"⁷, e que a condenação exige a prova de uma "vontade deliberada para auferir uma vantagem indevida".

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral no Tema 1.199. Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 18 de agosto de 2022.

⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 0009769-14.2015.8.06.0115. Apelante: João Dilmar da Silva. Apelado: Município de Limoeiro do Norte. Relatora: Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha. Fortaleza, 11 de março de 2024.

⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 5261911-35.2017.8.09.0029. Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás. Apelados: Adenilson Lima e Silva e outros. Relator: Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco. Goiânia, 26 de setembro de 2024.

Em um dos casos, o tribunal destacou que, embora comprovadas falhas administrativas e de execução de uma obra, não ficou evidenciada a "intenção dolosa de causar prejuízo ao erário ou de obter vantagem indevida"⁸, sendo a conduta atípica para fins de improbidade.

Essa evolução legislativa e jurisprudencial consagra um divisor dogmático entre a mera ilegalidade ou a má gestão e o ato genuinamente ímprebo. Tal distinção se materializa na exigência de um propósito específico, que desloca o foco da inabilidade administrativa para a desonestade deliberada do agente. Com essa mudança, o regime da improbidade se alinha ao rigor técnico do Direito Penal, onde a demonstração de uma finalidade particular é igualmente crucial para a tipificação de diversas condutas.

Nesse sentido, a má-fé e a desonestade que qualificam o ato ímprebo passam a demandar uma prova de intenção dirigida, de modo análogo ao *animus furandi* no crime de furto ou ao *animus diffamandi* nos crimes contra a honra.

A incorporação progressiva do dolo específico em outros domínios jurídicos revela uma tendência metodologicamente coerente de racionalização da imputação de condutas reprováveis, sobretudo naquelas situações em que o ordenamento jurídico busca não apenas responder a um dano, mas prevenir comportamentos lesivos à integridade de relações jurídicas sensíveis.

554

Esse é precisamente o caso da alienação parental, cuja tipificação legal, prevista no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, exige uma leitura tecnicamente qualificada, capaz de preservar a finalidade protetiva da norma e evitar sua utilização distorcida em disputas familiares ordinárias.

A expressão “*para que*” repudie genitor “*ou que*” cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos assume, nesse contexto, inequívoco caráter finalístico. A locução “*para que*” não descreve apenas uma consequência eventual da conduta, mas a intenção que deve orientá-la desde sua origem.

Essa construção gramatical guarda perfeita correspondência com os dispositivos do Código Penal que expressam o dolo específico, como já examinado, o que permite concluir, por analogia hermenêutica, que a caracterização da alienação parental depende da demonstração de

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.24.244711-8/001. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelados: Fernando Santanna e Castro e Spel Engenharia Ltda Massa Falida. Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta. Julgado em 15 de outubro de 2024. Publicado em 16 de outubro de 2024.

uma vontade dirigida a um fim específico: prejudicar a convivência entre a criança e o outro genitor.

O entendimento ora esposado é corroborado pelo próprio texto legal, que ao descrever a alienação parental como uma “campanha de desqualificação” do genitor alvo já indica de forma expressa a exigência de uma conduta reiterada, contínua e dotada de finalidade específica. A escolha legislativa da palavra “campanha” não é acidental: trata-se de um termo que pressupõe não apenas a repetição de atos, mas a organização de uma estratégia voltada à corrosão paulatina da imagem do outro genitor perante a criança ou adolescente.

Nesse sentido, a alienação parental não se confunde com episódios isolados de tensão familiar, reações emocionais desproporcionais ou atitudes impensadas no calor de um litígio conjugal. Ela exige, para sua caracterização jurídica, a demonstração de uma conduta persistente e intencionalmente orientada à deterioração do vínculo afetivo entre o filho e o genitor não guardião. A ausência desse elemento volitivo qualificado compromete a tipicidade da conduta e impede que o instituto da alienação parental seja invocado de forma indiscriminada, como instrumento de retaliação ou barganha nos conflitos de família.

Trata-se, portanto, de um requisito interpretativo essencial para distinguir o uso legítimo da norma de sua manipulação estratégica nos embates judiciais parentais. Longe de representar um tecnicismo excessivo, essa exigência é condição para assegurar que a norma seja aplicada com precisão, evitando-se o risco de sua banalização, como vem ocorrendo na prática forense contemporânea, conforme demonstrado na introdução deste artigo.

555

A demonstração do dolo específico, ou seja, da intenção deliberada de enfraquecer os vínculos afetivos da criança com o outro genitor, não apenas delimita a incidência da Lei nº 12.318/2010 como também a alinha aos princípios fundamentais do direito civil. Nesse contexto, a exigência de uma finalidade ilícita expressa conecta-se diretamente ao conceito de abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, segundo o qual comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela função social desse direito.

Assim, quando o poder familiar é exercido com o propósito de restringir, por meio de pressão emocional reiterada, a autonomia do filho para manter vínculos afetivos com o outro genitor, a conduta passa a configurar não apenas um desvio ético, mas uma violação jurídica qualificada.

Reconhecer o dolo específico como elemento essencial da tipicidade da alienação parental é, portanto, indispensável para que a intervenção judicial se dê apenas nos casos em que a integridade das relações parentais e o bem-estar da criança estejam concretamente ameaçados, preservando-se, ao mesmo tempo, o espaço legítimo para os desacordos naturais decorrentes da ruptura conjugal.

A jurisprudência tem sinalizado um movimento progressivo de amadurecimento quanto à incorporação do dolo específico na análise de condutas tipificadas como alienação parental, mesmo que nem sempre se valha expressamente dessa terminologia técnica. Em recente acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observam-se fundamentos que convergem substancialmente com a tese aqui defendida. Embora a ementa não mencione o dolo específico de modo literal, a fundamentação revela uma preocupação nítida em identificar a presença de um elemento subjetivo qualificado⁹.

O julgado parte da própria definição legal do ato de alienação parental, interpretando-o como uma conduta dirigida à formação da criança "com o intuito de" induzi-la a resistir ao outro genitor e "a fim de" afastá-la da convivência com este. Essas expressões, como se demonstrou anteriormente, carregam inequívoco conteúdo finalístico, que pressupõe a existência de um propósito orientador da ação. Em essência, o tribunal afastou a alegação de alienação por não vislumbrar nos autos a comprovação da intenção específica da genitora de manipular a filha. Ao contrário, a análise fática revelou que o distanciamento afetivo decorreu de outras causas, como um "verdadeiro abandono paterno" e a forma conflituosa como o próprio genitor conduziu o processo de separação, incluindo o descumprimento de obrigações alimentares.

Com isso, o acórdão mineiro realiza a distinção fundamental que este artigo propõe: diferencia-se a deterioração de um vínculo familiar, causada por um conjunto de fatores complexos como o abandono e o litígio intenso, da campanha deliberada e dolosa de desqualificação que caracteriza a alienação parental. Ao concluir que o comportamento do pai "contribuiu efetivamente para o afastamento da sua filha", o tribunal impede que a norma seja instrumentalizada para inverter responsabilidades.

A decisão exemplifica, portanto, a aplicação de um *animus alienandi* implícito como critério de tipicidade, alinhando-se à precisão técnica do Direito Penal e assegurando que a

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJ-MG). Acórdão na Apelação Cível n. 1.0000.23.090282-7/001 (AC: 50049800220198130518). Relatora: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado). Julgado em 13 nov. 2023. Publicado em 14 nov. 2023. Belo Horizonte, Câmara Justiça 4.º - Especializada Cível-8.

intervenção judicial se reserve às condutas que, de fato, visam intencionalmente destruir a relação parental.

Já o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DF), proferido pela 7^a Turma Cível na Apelação Cível n. 0705448-59.2019.8.07.0006, é um exemplo notável da aplicação da tese da não demonstração do dolo específico em casos de alienação parental. Embora o termo "dolo específico" não seja usado de forma explícita em todos os trechos, a fundamentação do julgado, ao analisar a finalidade e a intenção da conduta da genitora, corrobora integralmente nossa tese sobre a necessidade desse elemento volitivo qualificado para a configuração da alienação parental.

O caso central girava em torno da fixação do regime de visitas do genitor ao filho, com o pai buscando a inclusão de pernoites e a mãe manifestando relutância, especialmente diante de processos criminais anteriores envolvendo o pai. Em contrapartida, o genitor apresentou reconvenção pleiteando o reconhecimento de atos de alienação parental por parte da mãe, alegando uma "campanha de desqualificação".

O ponto crucial da decisão, que se alinha perfeitamente com o ora exposto, está na rejeição da alegação de alienação parental, sob a justificativa de que as acusações do pai "não materializam a tipicidade normativa capaz de justificar a sanção pretendida".

557

O tribunal foi além da mera constatação da conduta da mãe (sua relutância em permitir o pernoite ou suas considerações sobre o processo criminal do pai) e investigou a intenção subjacente a essas ações. A Desembargadora Relatora, Gislene Pinheiro, afirmou categoricamente que a relutância da demandante "destinam-se à proteção do filho, e não propriamente em denegrir a figura do pai".

Essa distinção é fundamental, pois reconhece que a genitora tinha um "elemento volitivo" (uma intenção), mas essa intenção era a de proteger o filho, e não o "dolo específico" de desqualificar o outro genitor para prejudicar o vínculo afetivo. A conduta da mãe, embora pudesse gerar um afastamento fático, não estava animada pelo propósito específico e qualificado exigido pela Lei de Alienação Parental.

A corte buscou, explicitamente, o "específico fim de destruir a figura paterna" e o "intento... em desqualificar o recorrente" por parte da genitora. Ao não encontrar prova cabal desse *animus alienandi*, a pretensão foi rejeitada.

O mesmo acórdão distingue a alta litigiosidade entre os genitores e a presença de atos de alienação parental. A corte observa que os "supostos atos de alienação parental, na verdade,

apenas refletem o grau de litigiosidade recíproca entre os genitores que, simplesmente, não conseguem superar as querelas pessoais para colocar em primazia os interesses do filho comum".

Essa ponderação é vital para evitar a "banalização" do conceito de alienação parental, aplicando-o apenas onde o dolo específico de interferir na formação psicológica do menor, para que este repudie o outro genitor, esteja demonstrado, e não apenas em situações de conflito ou desavença conjugal/familiar¹⁰.

5. A MANIFESTAÇÃO PRÁTICA DO DOLO ESPECÍFICO: TIPOLOGIA DOS ALIENADORES E A FUNÇÃO DA ADVERTÊNCIA JUDICIAL

A legislação brasileira, ao exigir a comprovação do dolo específico para a configuração do ato de alienação parental, vai além da mera vontade de praticar a conduta - o chamado dolo genérico, - exigindo que o agente atue com uma finalidade concreta, um *animus alienandi* que a própria norma legal elege como elemento essencial à caracterização do ilícito. Nesse contexto, as locuções "para que" e "ou que", presentes no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, assumem nítida função finalística, denotando que a conduta só será juridicamente relevante se for orientada intencionalmente à produção do resultado de repúdio ou prejuízo ao vínculo da criança com o genitor alvo da campanha de desqualificação.

A consolidação dogmática da exigência do dolo específico como critério de tipicidade não se restringe ao plano teórico, mas projeta efeitos concretos e relevantes na prática judicial. A aplicação adequada da Lei nº 12.318 de 2010 exige do intérprete jurídico a aptidão para identificar, nas situações concretas, quais condutas revelam efetivamente esse elemento volitivo qualificado e quais não alcançam tal patamar. Nesse contexto, a tipologia dos alienadores desenvolvida por Douglas Darnall, embora originada na psicologia forense norte-americana, oferece um referencial prático valioso ao permitir distinguir, no campo jurídico, os comportamentos que preenchem a estrutura típica da alienação parental daqueles que, embora eventualmente prejudiciais, não se orientam por um *animus alienandi* e, portanto, não satisfazem os requisitos legais do nosso ordenamento.

O primeiro tipo identificado por Darnall é o alienador ingênuo, geralmente passivo em relação ao relacionamento dos filhos com o outro genitor. Esse genitor, em algumas ocasiões,

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). 7ª Turma Cível. Apelação Cível n. 0705448-59.2019.8.07.0006. Acórdão n. 1387256. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. Julgado em 24 nov. 2021. Brasília, DF.

pode dizer ou fazer algo que resulte em afastamento, mas sem uma intenção séria de prejudicar o vínculo afetivo da criança. Trata-se de uma postura comum entre pais divorciados, muitas vezes decorrente de falhas pontuais de autocontrole ou de discernimento emocional. Ainda assim, esses indivíduos costumam reconhecer a importância da convivência dos filhos com o outro genitor e evitam atribuir-lhe o papel de "vilão" (Darnall, 1998, p. 9-17).

Em regra, o aconselhamento se mostra eficaz nesse tipo de caso. Por essa razão, ainda que a conduta do alienador ingênuo possa gerar efeitos similares aos de uma alienação parental, ela não revela, ao menos inicialmente, o dolo específico necessário à caracterização do ilícito. A resposta mais adequada, nesses casos, não é uma intervenção de natureza sancionatória ou mais contundente, mas sim a orientação, com ênfase em práticas de auto monitoramento e educação para a parentalidade consciente.

O segundo tipo identificado por Darnall é o alienador ativo. Embora tenha consciência de que não deve interferir negativamente na imagem do outro genitor, esse indivíduo acaba adotando tal postura em momentos de descontrole emocional. Trata-se de genitores movidos por raiva ou mágoa intensa, que perdem o domínio sobre suas palavras ou atitudes e, em certas ocasiões, chegam a atacar o outro genitor na presença dos filhos.

A motivação central não é estratégica ou premeditada, mas impulsiva, derivada da frustração vivida no contexto da separação. Esses indivíduos, após se acalmarem, costumam reconhecer que agiram de forma inadequada e, em muitos casos, tentam reparar os danos causados às crianças. Tal como os ingênuos, são capazes de distinguir suas necessidades das dos filhos e, por isso, também respondem bem ao aconselhamento. Suas ações, ainda que reprováveis, não demonstram a intenção deliberada e continuada de destruir o vínculo entre a criança e o outro genitor, o que inviabiliza o enquadramento legal da conduta como ato típico de alienação parental. Trata-se, em geral, de reações passionais e impensadas, não de um propósito estruturado e direcionado à desqualificação sistemática do outro.

Por fim, Darnall descreve o alienador obcecado, cuja conduta representa o arquétipo da alienação parental em sua forma mais extrema e típica. Trata-se, no entanto, de um perfil menos comum nas disputas judiciais, sendo os tipos ingênuo e ativo os que predominam nos casos apresentados pelas partes em litígios familiares.

No caso do alienador obcecado, o genitor atua movido por uma causa subjetiva que o leva a alinhar os filhos ao seu lado e engajá-los em uma verdadeira campanha voltada à destruição do relacionamento com o outro genitor. Suas crenças tendem a ser irrationais ou até

mesmo delirantes, e nem mesmo a autoridade judicial consegue dissuadi-lo, pois qualquer tentativa de intervenção é interpretada como ato de hostilidade.

É comum que esse genitor busque o apoio de familiares e amigos para sustentar a narrativa de que é vítima do outro genitor e do próprio sistema de justiça, estabelecendo uma dinâmica de confronto marcada por um sentimento de “nós contra eles”. A raiva demonstrada é intensa e persistente, e o alienador acredita que suas atitudes são justificadas pelo desejo de proteger os filhos, mesmo quando essa pretensa proteção serve apenas para encobrir sua intenção de exclusão parental.

Importa observar que essa mesma estrutura comportamental também se manifesta, com frequência, nos casos em que há falsa imputação de alienação parental. Nessas hipóteses, o genitor não guardião, sentindo-se frustrado com o exercício legítimo do poder familiar pelo outro, promove uma perseguição sistemática contra o genitor guardião, acusando-o reiteradamente de alienar a criança como forma de camuflar suas próprias disfuncionalidades parentais, que muitas vezes nega com veemência e convicção. Nesses casos, a atuação obsessiva em torno da falsa denúncia não apenas subverte a função protetiva da norma, mas constitui, ela própria, uma forma de alienação parental, ainda que praticada por quem não detenha a guarda.

560

Seu objetivo final é obter a condenação simbólica do outro genitor e a validação de suas convicções, ainda que isso ocorra em detrimento do bem-estar da criança. A hostilidade constante é sustentada por um sentimento de missão, uma “causa maior”, e o respeito à autoridade judicial, quando existe, é apenas aparente.

É fundamental lembrar que a Lei nº 12.318 de 2010 não exige, para a configuração do ato, que a criança efetivamente rompa o vínculo com o genitor alvo da campanha, tampouco restringe a sujeição ativa da prática ao genitor guardião. A insistência em uma leitura distorcida da norma, que pressupõe necessariamente o afastamento fático da criança ou a exclusividade do guardião como potencial alienador, compromete a correta aplicação do direito e enfraquece a capacidade do sistema de justiça de coibir a instrumentalização da lei.

Essa má interpretação tem alimentado o estado da arte atualmente observado, marcado pela proliferação de acusações infundadas de alienação parental, sobretudo em litígios de alta complexidade emocional, nos quais as estruturas disfuncionais de parentalidade são deslocadas para o campo processual como estratégia de controle, retaliação ou negação da própria responsabilidade afetiva.

Nesses casos, a alienação parental tende a ser profundamente enraizada, de difícil reversão e pouco responsiva às intervenções tradicionais, como o aconselhamento. Com frequência, o alienador já foi formalmente advertido pelo juízo, inclusive em mais de uma ocasião, quanto à ilicitude e às consequências de sua conduta, sem que isso tenha produzido qualquer efeito dissuasório.

A persistência no comportamento, mesmo após ter plena ciência de sua gravidade e ilegalidade, demonstra de forma inequívoca a presença do dolo específico exigido pela Lei nº 12.318 de 2010. Suas ações configuram uma campanha de desqualificação reiterada, contínua e orientada, de forma intencional, à deterioração do vínculo afetivo entre a criança e o genitor alvo. Com isso, preenchem-se todos os elementos normativos da tipicidade previstos pela legislação brasileira, muitas vezes não restando ao juiz outra alternativa senão a adoção de medidas mais incisivas, previstas em lei, para conter o avanço do ato ilícito e proteger o interesse superior da criança ou do adolescente.

Em suma, os comportamentos típicos dos alienadores ingênuos e ativos, ainda que eventualmente causem prejuízo à convivência familiar, não evidenciam, de imediato, a intenção deliberada de destruir o vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor. Por isso, podem não preencher, em um primeiro momento, o requisito subjetivo necessário à configuração do ato de alienação parental previsto na Lei nº 12.318 de 2010.

561

Nesses contextos, a intervenção judicial por meio de advertência formal exerce papel fundamental. Ao serem expressamente advertidos quanto à impropriedade e aos efeitos prejudiciais de suas condutas, mesmo que inicialmente não dolosas, os genitores passam a ter plena ciência da ilicitude de seus atos e das eventuais consequências jurídicas decorrentes de sua continuidade.

Caso, mesmo após essa advertência clara, o genitor persista na prática de comportamentos alienantes, mantendo a campanha de desqualificação ou dificultando sistematicamente a convivência com o outro genitor, passa a demonstrar o dolo específico (ou *animus alienandi*), pois o agente, ciente da ilegalidade e do dano, opta por mantê-la com a finalidade de prejudicar o vínculo. Isso alinha sua ação à definição legal de alienação parental e a distingue de meros conflitos familiares ou inabilidade parental.

Assim, somente após a comprovação de que, apesar da advertência, a campanha de desqualificação persists com intenção manifesta, seria cabível a declaração da alienação

parental e a aplicação das sanções previstas em lei, reservando a intervenção judicial mais gravosa para os casos em que a malignidade da intenção se torna inequívoca. Esta abordagem visa proteger o verdadeiro espírito da lei, evitando sua banalização em disputas comuns e garantindo que a sanção seja aplicada apenas quando a conduta é verdadeiramente abusiva e intencional.

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo demonstrou que a exigência do dolo específico, tal como estruturado a partir da locução “para que” presente no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, não apenas representa uma leitura gramatical rigorosa do texto legal, mas também traduz com fidelidade os objetivos normativos da lei. Essa exigência, longe de constituir um formalismo excessivo, cumpre uma função dogmática e prática central: delimitar com precisão os contornos da alienação parental enquanto figura jurídica, distinguindo-a de condutas que, embora eventualmente problemáticas no contexto da dissolução conjugal, não configuram a prática tipificada pelo legislador.

Ao reconhecer que a alienação parental exige um comportamento intencionalmente orientado à corrosão do vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor, a interpretação proposta permite restaurar a racionalidade da norma e coibir o seu uso distorcido. A ideia de “campanha de desqualificação”, expressa no próprio texto legal, reforça esse entendimento ao pressupor uma conduta reiterada, estruturada e movida por um propósito de afastamento. Trata-se, portanto, de uma conduta qualitativamente distinta de reações emocionais pontuais, de conflitos naturais do pós-divórcio ou de atitudes motivadas por receios legítimos.

562

Essa distinção torna-se ainda mais relevante diante das preocupações crescentes, especialmente no debate público, acerca do possível efeito inibitório da Lei nº 12.318/2010 sobre mulheres que denunciam abusos. A aplicação criteriosa da tese do dolo específico oferece uma resposta clara a esse problema: a mãe ou o pai que atua motivado por uma preocupação genuína com a segurança da criança, ainda que eventualmente equivocada, não age com o fim de destruir vínculos afetivos ou desqualificar o outro genitor perante o filho. Como evidenciado no julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios analisado neste trabalho, essa finalidade específica é o divisor de águas entre a alienação parental e a legítima atuação protetiva do genitor. O reconhecimento desse critério protege a liberdade de expressão

parental em situações de risco e evita que o instituto da alienação parental seja instrumentalizado para silenciar denúncias de violência.

Nesse mesmo sentido, é fundamental reconhecer que a falsa acusação de alienação parental, quando movida pelo propósito de projetar sobre o outro genitor as próprias disfunções relacionais e de atribuir-lhe, de forma injusta, a responsabilidade pelo enfraquecimento dos laços afetivos, também configura alienação parental e preenche os elementos do dolo específico exigido pela norma.

Trata-se de uma conduta intencionalmente voltada à deterioração da imagem do genitor guardião, especialmente nos casos em que não há evidência de comportamento alienante prévio por parte deste e em que a acusação se revela como estratégia de encobrimento ou transferência de culpa. Ao mobilizar o sistema de justiça para fins de difamação e inversão de responsabilidades parentais, o genitor acusador atua com *animus alienandi*, instaurando uma campanha de desqualificação que, embora travestida de preocupação legítima, visa deliberadamente afastar a criança do convívio saudável com o outro genitor. Ignorar essa possibilidade compromete a eficácia da própria lei e contribui para sua instrumentalização nos litígios mais intensos e disfuncionais.

Trata-se, portanto, de uma contribuição interpretativa que não só restaura a coerência interna do sistema jurídico como também responde a reclames legítimos de operadores e operadoras do direito quanto ao mau uso da norma. A exigência do dolo específico reforça a função preventiva da lei, ao desestimular tanto comportamentos dolosamente alienantes quanto acusações infundadas que busquem deslegitimar o exercício legítimo do poder familiar. Ao mesmo tempo, contribui para evitar a banalização da categoria jurídica da alienação parental, protegendo a integridade do conceito e preservando o Judiciário de intervenções desnecessárias ou contraproducentes.

Por fim, a consolidação dessa tese exige um amadurecimento interpretativo por parte dos tribunais, que já começa a se delinejar em decisões recentes. A correta identificação do elemento volitivo qualificado, sua distinção em relação a outras intenções legítimas e a aplicação criteriosa do conceito de alienação parental são etapas indispensáveis para a evolução dogmática e funcional do instituto. Ao fazer isso, o Poder Judiciário não apenas reforça a finalidade protetiva da norma, mas também garante que ela seja aplicada com justiça, proporcionalidade e fidelidade aos princípios constitucionais que regem as relações familiares.

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral.* v. 1. 11. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007
- DARNALL, Douglas. *Divorce Casualties.* Lanham; New York; Oxford: Taylor Trade Publishing, 1998.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral.* v. 1. 23. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do CP.* 24. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 – Parte Geral: Arts. 1º a 120.* 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.